



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA  
VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI  
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44) 3259-6541 - E-mail: ne-1vj-  
s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0003971-03.2023.8.16.0119**

**AGROMEAL SUPRIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e DAIFA AGRONEGÓCIOS.,** pessoas jurídicas de direito privado, CNPJ nºs 11.624.776/0001-07 e 21.003.616/0001-965, com sedes nos Municípios de Nova Esperança, e Vinhedo, Estado de São Paulo, ingressam, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, com pedido de Recuperação Judicial.

Preliminarmente, teceram considerações sobre a origem e evolução das empresas Requerentes, asseverando a competência deste Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial, tendo em vista que as principais atividades do GRUPO AGROMEAL, composto pelas empresas Requerentes são realizadas no Município de Nova Esperança/PR.

Justificaram que a presente demanda servirá à organização de seu passivo em um único feito, com a definição das pendências que possuem. Fez um breve resgate narrando os motivos que deram origem a crise nas Empresas Requerentes, sendo que, não obstante os investimentos realizados nos últimos anos, diante do cenário econômico e político, as empresas Requerentes entraram em crise. Argumenta que é um dos exemplos de empresas que a Lei nº 11.101/05 busca proteger, visto que há indicativos de o mercado do setor voltar a apresentar recuperação. Alega que preenchem as exigências para que a recuperação judicial seja processada em conjunto, invocando o disposto no art. 113, caput, do CPC, haja vista preencher os requisitos necessários para o reconhecimento da consolidação substancial nos termos do artigo 69-J, da Lei de falências. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para fins de determinar a sustação do protesto das diversas duplicatas emitidas pela primeira Requerente, descontadas perante terceiros, ante a não entrega das mercadorias e, ainda, a manutenção na posse dos veículos adquiridos e gravados com alienação fiduciária

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a suspensão de todas ações ajuizadas contra os Requerentes, na forma do art 6º, da Lei 11.101/2005 e a total procedência dos pedidos elencados. Deu valor a causa e juntou documentos.

No mov. 18, a parte Requerente juntou cópia da petição de Agravo interposto contra a decisão que indeferiu a liminar de sustação de protesto em Medida Cautelar ajuizada em autos incidentais.

Nos termos da decisão proferida no mov. 21.1, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência em relação a suspensão do protesto dos títulos objeto de cessão de crédito, determinada a juntada de documentos para comprovar a consolidação substancial bem como a realização da constatação prévia.



Já pela decisão do mov. 29.1, foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela de urgência bem como indeferido o pedido de nova concessão de tutela de urgência, agora para fins de evitar a interrupção do fornecimento da energia elétrica, decisão esta reformada por nova decisão proferida no mov. 33.1, com a determinação para que a COPEL se abstinhasse de praticar atos tendentes a suspensão da prestação de serviços essenciais.

O Laudo de Constatação Prévia foi acostado ao mov. 39.2, com diversos anexos.

No mov. 51 a parte Autora apresentou a Relação de Credores conforme solicitado pelo Perito em sua petição do mov.. 39.1.

O Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao mov. 66.1, manifestou-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ocorreram diversas habilitações dos credores nos autos.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O artigo 47, da Lei n.º 11.101/2.005, estabelece que:

#### **Art.**

**47. Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Conforme ensina FABIO ULHOA COELHO (Comentários a Nova de Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115,) os objetivos da recuperação judicial são **“saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.”**

Para fins de ser concedido o benefício da recuperação judicial, cumpre a empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade.

Além de comprovar a sua legitimação ativa, cumpre ao interessado o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51, da indigitada lei.

Verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao magistrado deferir o processamento da recuperação judicial.



Conforme entendimento doutrinário “**o despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.**” (ob. Cit. págs. 154-155)

O artigo 48, estabelece:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

**I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por q**

Consta dos autos que a empresa exerce regularmente as suas atividades desde o ano de 2.009, ou seja, há mais de dois anos. De igual sorte as certidões demonstram que não se trata de empresa falida e nem mesmo beneficiária de recuperação judicial, estando preenchidos os requisitos do artigo 48, I, II e III.

Por fim, resta demonstrado que o sócio responsável não possui condenação pela prática de quaisquer um dos crimes previstos na Lei n. 11.101 (art. 48, IV), artigos 168 a 178.

Sobejamente demonstrada está a legitimação ativa da parte requerente.



Noutro prisma, tem-se que o artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, determina que cabe ao Requerente cumprir os seguintes requisitos:

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

**I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos ;**

**IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

**V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

**VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

**VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**

**VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial**

**IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; ;**



Para fins de verificação a regularidade dos documentos apresentados e respectivo cumprimento dos requisitos elencados no artigo 51, anteriormente transcrito, foi determinada a realização da perícia prévia, cujo laudo, acostado ao mov. 39.2, concluiu:

## Conclusão

Quanto aos requisitos gerais (subjéctivos) e os previstos pelo art. 48 restaram integralmente preenchidos, em relação ao art. 51 da LFRJ, restauraram parcialmente preenchidos. Acerca da consolidação processual e substancial, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para sua concessão. Com base na análise realizada minuciosamente por este Perito, os índices contábeis e financeiros dos Requerentes demonstram eminente crise financeira. Por fim, conforme autos de constatação física anexo, as Requerentes se encontram em devido funcionamento, conforme relatado.

## 10. CONCLUSÃO

Da análise realizada por esse Perito, depois de minuciosamente conferidos os documentos que instruíra pedido de Recuperação Judicial, pode-se concluir que:

### **I) Requisitos Gerais (Subjéctivos):**

- Integralmente preenchidos.

### **II) Requisitos do Artigo 48 (Objéctivos):**

- Integralmente preenchidos.

### **III) Requisitos do Artigo 51 (Objéctivos):**

- Parcialmente preenchidos. Considerando que a relação nominal de credores foi apresentada p Requerentes, restando pendente somente a indicação de informações complementares (discriminação de origem regime dos vencimentos dos créditos), este Perito entende ser cabível o deferimento do processamento da Recupera Judicial. Nada obstante, caso deferido, faz-se necessário a intimação das ora Recuperandas para que apresente complementação do documento nos autos.

### **IV) Da consolidação processual e substancial:**

- Com base no entendimento doutrinário, jurisprudencial e das disposições legais acerca do tema, este Perito entende que restaram devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para concessão da consolidação processual e substancial nos autos, conforme pleiteado pelos Requerentes.

### **v) Índices Contábeis e Financeiros:**

Este Perito analisou os dados contábeis disponibilizados pelos Requerentes em confronto aos documentos anexos ao processo, evidenciando que não houve divergências significativas entre os valores contábeis e a relação nominal de credores.

Quando analisada a posição fiscal e tributária dos Requerentes, não foi identificado nenhum valor relevante que não tenha sido considerado na posição contábil, ressaltando que a análise foi limitada à solicitação de certidão e relatórios da posição fiscal da empresa nas esferas Municipal, Estadual e Federal as quais não apresentaram valores que merecessem ressalva.

Ademais, constatamos que os Requerentes se encontram devidamente habilitados para a execução das atividades comerciais. Tal afirmativa se baseia na análise de requisitos regulatórios, nos quais restou evidenciado a empresa se encontra adequada às exigências necessárias para as suas atividades.

### **vi) Constatação Física:**

Este Perito realizou a verificação *in loco* do estabelecimento das empresas Requerentes, nas datas: 22/01/2023 e 25/01/2023, conforme anexo I, ocasião em que constatou que todos os estabelecimentos comerciais Grupo Agromeal, localizados em Nova Esperança/PR e Vinhedo/SP estão em perfeito funcionamento.

O laudo de Constatação Prévia acostado ao mov. 39.2, além de analisar a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005, concluiu pela deterioração da liquidez da parte Autora, aumento da despesa financeira, bem como prejuízos, com diminuição do faturamento mas com tendência de retorno ao lucro.

A Constatação Prévia não apontou de forma inequívoca a existência de fraude, sendo que a existência do negócio subjacente à emissão das cartões deve ser objeto de discussão em ação própria.



Assim, considerando que a Requerente, conforme Laudo Pericial, encontra-se em atividade, com previsão de lucros, demonstrando a sua viabilidade financeira, com postos de trabalho, presente a hipótese autorizadora do artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005, autorizando a concessão da recuperação judicial, após a apresentação e aprovação do respectivo plano.

Ressalte-se ainda que, diante do quadro que se apresenta, a concessão da recuperação judicial se mostra de interesse dos credores, na medida em que a empresa não possui liquidez, os veículos encontram-se alienados fiduciariamente e o patrimônio imóvel não cobre a dívida em sua totalidade, sendo que a apresentação de um plano de pagamento apresenta condições mais favoráveis para o recebimento dos créditos.

Por fim, considerando que a Perícia Prévia atestou a regularidade dos documentos, com o cumprimento do disposto no artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial bem como reconhecida a legitimidade na forma do artigo 48, impõe-se o deferimento do processamento, que, como é cediço, não se confunde com o deferimento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

**EX POSITIS, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2.005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas AGROMEAL SUPRIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.624.776/0001-07, com sede junto a ROD PR 463, S/N, KM 3.5 Lote 178-A, Gleba Patrimônio Capelinha, CEP: 87600-000, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná; e DAIFA AGRONEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.003.616/0001-96, com sede junto a Avenida Benedito Storani, nº 1425, Sala 212/1, Bairro Santa Rosa, CEP: 13.289-014, na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, tendo como sócio PEDRO ANTONIO DE PADUA, já qualificado nos autos..**

**Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Marcio Roberto Marques,, profissional que realizou a Perícia Prévia nestes autos.**

**Determino que seja a Requerente dispensada de apresentar certidões negativas, possibilitando à mesma o exercício de suas funções, devendo, contudo, tais certidões serem apresentadas em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.**

**Ordeno, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo improrrogável de cento e oitenta dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a empresa requerente ou mesmo contra os sócios solidários, excetuando-se as ações de natureza fiscal, devendo, ainda, ser observado o contido no artigo 49, parágrafo 3º, da referida lei, em relação aos créditos ali elencados. Fica a empresa requerente advertida do contido no artigo 52, § 3º, da referida lei.**



**Determino a empresa devedora, ora requerente, a apresentação de contas demonstrativas, mensalmente, pelo período em que perdurar a recuperação judicial.**

**Expeça-se o competente edital, com as formalidades e requisitos contidos no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 1.101/2005, cumprindo a Escrivania, as expensas da parte requerente, providenciar a respectiva publicação no órgão oficial.**

**Intime-se o representante do Ministério Público pessoalmente.**

**Comunique-se, via postal, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sendo que em relação a esta última devem ser comunicados todos os Municípios em que a requerente exerce suas atividades.**

**Intime-se o Administrador Judicial, pessoalmente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a nomeação e subscreva o respectivo termo.**

**Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta decisão, para que a requerente apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.**

**Diligências necessárias.**

**Intimem-se.**

**Nova Esperança, 14 de março de 2024.**

***Rodrigo Brum Lopes***  
***Magistrado***

